



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040293-49.2011.815.2001 - 9ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Rosenilda Queiroz Almeida
Advogado : Valter de Melo (OAB/PB 7.994)
Apelado : Telefônica Brasil S/A
Advogado : Karina de Almeida Batistuci (OAB/PB 178.033-A)

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — SERVIÇOS DE
TELEFONIA — DANO MORAL NÃO CONFIGURADO —
IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — MANUTENÇÃO —
DESPROVIMENTO.**

— “(...) Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano.”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Rosenilda Queiroz Almeida** em face da sentença de fls. 119/122, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor da Telefônica Brasil S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, por entender legítima a cobrança narrada na inicial e por considerar a ocorrência de mero aborrecimento. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apresentou recurso apelatório às fls. 129/131,

pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 133/137.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 144/145, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Voto.

Em suma, a parte autora (apelante) ingressou com a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais em face da Telefônica Brasil S/A, afirmando que firmou contrato de prestação de serviços de internet. Alega que mesmo após o requerimento de cancelamento da prestação de serviço, teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito por uma cobrança indevida entre os meses de março e maio de 2011.

Diante dos fatos, aduz ter sofrido vexames, constrangimentos, agressão ao seu nome, à honra e abalo psicológico, pugnando pela procedência da demanda para condenar a promovida na abstenção da cobrança indevida, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados.

O magistrado julgou improcedente o pedido inicial, por entender legítima a cobrança narrada na inicial e por considerar a ocorrência de mero aborrecimento. Sem custas e honorários advocatícios.

Irresignado, interpôs recurso apelatório pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Pois bem.

Ora, sabe-se que, para que reste configurada a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja aparição deve ser concorrente: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexos de causalidade entre a conduta e o dano, tudo isso consoante preconizado pelos artigos 927, 186 e 197, do Código Civil de 2002.

Para que ensejasse direito à indenização por dano moral, seria de relevante *mister* a **prova inequívoca** de que o apelado praticou comportamento ilícito, e a ocorrência de dano, o que na hipótese *sub examine* não se vislumbra.

Como ressaltado na sentença, foi comprovado documentalmente (fl. 71) que a promovida solicitou o bloqueio da linha telefônica na data de 06/01/2011, em decorrência de roubo, e não o cancelamento do contrato firmado entre as partes.

Afirma, ainda, que as faturas de fls. 59/70, referentes aos meses de março a junho de 2011, não demonstram a cobrança de serviços de *internet* prestados à autora, mas sim de serviços de Torpedos SMS utilizados pela própria requerente.

Desta maneira, apesar da promovente/apelante afirmar que sofreu dano de ordem moral, este não trouxe aos autos farta prova demonstrando os fatos e a relação de causalidade para ensejar o dever de indenizar.

Nesta esteira, embora as questões consumeristas devam ser interpretadas de forma mais benéfica aos consumidores, devido à sua notória hipossuficiência frente aos fornecedores de serviços e produtos, compete ao consumidor desincumbir-se, ao menos, do ônus mínimo da prova.

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Sabe-se que, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Vale ressaltar, contudo que, de acordo com §3º do supramencionado dispositivo, não haverá a responsabilidade do fornecedor quando inexistir defeito no serviço prestado ou quando o fato ocorrer por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

*Art. 14. 'Omissis'
(...)
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..*

Desse modo, pelas provas colhidas ao caderno processual, não restou devidamente comprovada a prática de qualquer ilicitude da empresa demandada para ensejar sua condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados na inicial.

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA PELA PARTE INTERESSADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOO INTERNACIONAL. EMBARQUE NÃO EFETIVADO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA PELA COMPANHIA AÉREA. OVERBOOKING. NÃO COMPROVAÇÃO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA DEMANDANTE. APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTOS DO ART. 186 C/C ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. - Tendo a parte interessada informado expressamente o seu desinteresse pela produção de provas e postulado o julgamento antecipado da lide, é de se afastar a alegação de cerceamento de defesa em decorrência da não produção de prova oral. - A possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, nos moldes previstos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não desobriga a parte

de comprovar minimamente os fatos constitutivos do seu direito. - Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00315195820108152003, - Não possui -, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. Em 12-05-2015)

Sendo assim, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao julgar improcedente a demanda, não havendo motivos ensejadores para modificação da sentença.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram ainda do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040293-49.2011.815.2001 - 9ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por **Rosenilda Queiroz Almeida** em face da sentença de fls. 119/122, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta pelo recorrente em desfavor da Telefônica Brasil S/A.

Na sentença, o Juízo *a quo* **julgou improcedente o pedido inicial**, por entender legítima a cobrança narrada na inicial e por considerar a ocorrência de mero aborrecimento. Sem custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apresentou recurso apelatório às fls. 129/131, pugnando pelo seu provimento para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na peça vestibular.

Contrarrazões às fls. 133/137.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 144/145, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 25 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator